SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874044 - SP (2025/0074771-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM
ADVOGADOS	:	BRUNO CORRÊA RIBEIRO - SP236258
		MILENA BRANCO ANDRADE - SP485193
AGRAVADO	:	JOAO PAULO GRECCO
ADVOGADO	:	IAGO GRUPPO FRADE - SP439832

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 49fd69d9-6cec-482f-9d2e-1d557cf79ff2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874044 - SP (2025/0074771-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM
ADVOGADOS	:	BRUNO CORRÊA RIBEIRO - SP236258
		MILENA BRANCO ANDRADE - SP485193
AGRAVADO	:	JOAO PAULO GRECCO
ADVOGADO	:	IAGO GRUPPO FRADE - SP439832

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI MIRIM em face de decisão singular proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial manejado pela parte.

Na decisão, às fls. 894-895, a Presidência entendeu que o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial interposto pela agravante em razão da Súmula 7 do STJ, mas que esse fundamento não foi devidamente impugnado no agravo em recurso especial. Assim, aplicou a Súmula 182 do STJ.

No agravo interno, às fls. 897-915, a agravante sustenta que "[...]a recorrente atentou-se à necessária impugnação específica, abordando de maneira apropriada e detalhada cada um dos fundamentos estabelecidos na decisão monocrática" (fl. 902)

Não houve impugnação, conforme certidão às fl. 924-925.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Documento eletrônico VDA57781805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:26
Código de Controle do Documento: 6e02415d-a4ca-449c-a038-dc6307078198

Verifico que, assim como decidido pela Presidência, no agravo em recurso especial, a agravante não impugnou efetivamente a aplicação da Súmula 7/STJ pelo Tribunal de origem, limitando-se a alegar que o recurso especial demanda a revaloração das provas, e não o seu reexame.

Registro que não basta a alegação genérica de que a matéria não demandaria reexame de provas ou fatos (Súmula 7 do STJ), mas mera revaloração, pois, conforme entendimento desta Corte, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficiente a breve menção à tese sustentada ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia.

É imprescindível o cotejo entre as premissas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem e a argumentação específica quanto à qualificação jurídica que deveria ter sido efetivamente atribuída, o que não se verifica no caso. Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> 1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.
> **2. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, "[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).**
> 3. Agravo não conhecido.
> (AREsp n. 2.859.231/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

Assim, não merece reparos a aplicação da Súmula 182/STJ pela Presidência desta Corte.

Ainda que assim não fosse, observo que o art. 833 do Código de Processo Civil, apontado como violado no recurso especial, não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte. Assim, no ponto, há óbice da Súmula 282 do STF, dada a ausência de prequestionamento.

Já quanto à alegada violação ao ar. 1.026, § 2º, do CPC, derruir a conclusão do Tribunal de origem de que os embargos de declaração opostos foram protelatórios demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:26
Código de Controle do Documento: 6e02415d-a4ca-449c-a038-dc6307078198

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.874.044 / SP

Número Registro: 2025/0074771-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025828220228260363 10045385320218260363 20715257120248260000 25828220228260363 25828220228260363100453853202182603 63

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM
ADVOGADOS	: BRUNO CORRÊA RIBEIRO - SP236258
	MILENA BRANCO ANDRADE - SP485193
AGRAVADO	: JOAO PAULO GRECCO
ADVOGADO	: IAGO GRUPPO FRADE - SP439832

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM
ADVOGADOS	: BRUNO CORRÊA RIBEIRO - SP236258
	MILENA BRANCO ANDRADE - SP485193
AGRAVADO	: JOAO PAULO GRECCO
ADVOGADO	: IAGO GRUPPO FRADE - SP439832

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58141690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:41:01
Código de Controle do Documento: 2b05e715-8a94-4026-baad-3d07434dcf4f

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:41:01
Código de Controle do Documento: 2b05e715-8a94-4026-baad-3d07434dcf4f